O Administrador Judicial Programático

Orlando Rasia Neto

Com adendo legislativo comentado pelo autor – arts. 21 ao 34, 83 e 84 da Lei 11.101/2005.

Resumo

"A presente obra enfatiza o ofício do administrador judicial falimentar-recuperacional no sentido de abordar um aspecto fiscalizador e programático quanto à fiscalização dos créditos falimentares/recuperacionais destacando-os conforme a ordem de pagamento em ambas as esferas e programadas no âmbito (falimentar/recuperacional) direcionando o leitor a um critério prático e de fácil compreensão da metodologia que deve ser utilizada pelo Administrador Judicial na prática forense. O objetivo da presente obra é fomentar a atividade de assessoramento do Juízo nos processos falimentares dando ao estudante uma orientação sintética das principais atividades exercidas por esse profissional (Administrador Judicial). A metodologia utilizada na obra é sintética e programática, ofertando ao leitor uma análise de baixa dificuldade de compreensão para fins operacionais o qual irá desenvolver durante a prática forense cujo os resultados alcançados definem um quadro global de toda atividade básica exercida pelo Administrador Judicial durante o trâmite dos processos falimentares."

Introdução:

Em suma; a presente obra trata da ocupação prática do Administrador Judicial frente às atividades de assessoramento do Juízo falimentar, de elevada importância para prática forense eis que aborda um conteúdo sintético das principais atividades do profissional a serem desenvolvidas no curso das ações falimentares e recuperacionais de metodologia sintética abordadas em cada tópico desta obra.

Índice Temático :

1 – Explanação Básica de Falência e Recuperação Judicial - 4

1.1 – Da Falência - 5

1.2 – Da Recuperação Judicial - 7

1.3 – Da Recuperação Extrajudicial - 11

1 – Fatores Históricos das Atividades do Administrador Judicial - 11

2 – Função Precípua do Administrador Judicial - 13

3 – Da Atividade Oficiosa do Administrador Judicial - 14

4 – Da Análise dos Créditos/Quadro de Credores e Editais - 17

5 – Dos Auxiliares e Assistentes do Administrador Judicial - 18

6 – Manifestações Legais no Curso da Ação Falimentar ou Recuperacional- 19

7 – Fiscalização dos Relatórios Mensais do Falido ou Recuperando - 20

8 – Da Prestação de Contas do Administrador Judicial - 21

9 – Funções do Administrador Judicial na Realização do Ativo - 22

10 – Da Responsabilidade Civil, Penal e Tributária do Administrador Judicial - 23

11 - Das Hipóteses Substitutivas e Destitutivas do Administrador Judicial no Curso da Ação Falimentar ou Recuperacional - 27

12 - Da Remuneração do Administrador Judicial - 29

13 – Classificação e Ordem dos Créditos Falimentares e Recuperacionais - 32

14 - Adendo Legislativo Comentado – arts. 83 e 84 da Lei 11.101/2005 - 33

15 – Adendo Legislativo Comentado – arts. 21 a 34 da Lei 11.101/2005 - 41

1 – Explanação Básica de Falência e Recuperação Judicial.

Por primeiro, entendemos ser impossível, no âmbito da prática forense, o Administrador Judicial exercer tal profissão sem sequer ter uma noção intermediária do procedimento falimentar-recuperacional, oportunidade em que, abordaremos esse tema de uma forma resumida, sem necessidade de nos aprofundarmos em demasia, mas sim, abordando o necessário para fornecer ao estudante um conceito básico referente a tais procedimentos.

Preliminarmente; é necessário esclarecermos que o instituto que rege as relações falimentares e recuperacionais é a lei 11.101/2005 com suas alterações, observando-se que, tal disposição legal somente é aplicável a empresários e sociedade empresária, excetuando-se as pessoas do art. 2º I e II da respectiva lei e ressalvada a diversidade de entendimentos na jurisprudência forense de farta coletânea.

O foro competente para processar e julgar as ações de recuperações judiciais ou falências é o local onde a saciedade empresária ou empresário exercem sua principal atividade econômica (STJ) (principal estabelecimento) ou o da filial de empresa que tenha sede no Brasil, exegese art. 3º da lei 11.101/2005. Aqui; a competência apenas é mitigada nos casos de crimes falimentares estampados nos arts. 183 até 187 da lei 11.101/2005 cuja competência é do Juízo Criminal para instruir e julgar os crimes falimentares.

1. 1 - Da Falência

A falência empresarial, em tese, nada mais é do que o exaurimento econômico da sociedade empresarial, sem operações de fluxo de caixa ativo/passivo da falida finalizando sua capacidade de soerguimento.

Pode ser definida sob a ótica de três espécies:

1.1 – *A pedido do credor* – Quando eventual credor requer junto ao Juízo falimentar a falência da sociedade econômica.

1.2 *A pedido da própria empresa/empresário devedor* – quando a própria empresa/empresário requer em Juízo seu pedido de falência ou autofalência junto ao Juízo falimentar.

1.3 *Convolada* – Quando a sociedade econômica advém de uma frustrante recuperação judicial, a qual, esta, não conseguiu ou não cumpriu suas obrigações impostas com os credores ou eventuais determinações judicias, remetendo o Magistrado à transmutação processual de uma fase recuperatória para a falimentar. E frise-se, essa espécie de falência é apenas determinada pelo Juízo Falimentar operante da Recuperação Judicial anteriormente proposta pelo empresário/empresa devedora.

Os arts. 97 da lei 11.101/2005 define a legitimidade ativa para requerer a falência, observando-se que, para falir, deve ser empresário ou sociedade empresária.

O artigo 94 da lei 11.101/2005 traz as hipóteses em que o empresário ou a sociedade empresária poderão falir, sendo as mais típicas a impontualidade injustificada, a execução frustrada e os atos de falência cujos requisitos do artigo acima citado são cumulativos.

O procedimento falimentar no sentido *lato* detém de duas fases sendo a primeira a pré-falimentar (contraditório/ampla defesa/petição inicial e legitimidade ativa/passiva) e a segunda a fase probatória que se julgada procedente a sentença é de natureza constitutiva, ou seja, a partir daqui o pedido de falência começará a fluir para a execução concursal.

Consolidado o ativo/passivo da devedora elabora-se um quadro geral de credores sob a responsabilidade do Administrador Judicial exegese o art. 18 da lei 11.101/2005 observando-se a ordem do art. 83 da lei 11.101/2005.

O artigo 75 da lei 11.101/2005 visa o afastamento do devedor de suas atividades empresariais eis que sua participação na gestão da empresa devedora poderá ser nociva à atividade econômica.

O art. 83 liga a formação do quadro geral de credores na falência, com a classificação dos credores, sendo estes, *primeiramente*, os credores trabalhistas limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor e os acidentes de trabalho, estes últimos, sob qualquer valor, *segundo* os créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado, *terceiro* os créditos tributários independentemente de sua natureza ou tempo de constituição, *excetuando-se, os créditos extraconcursais e as multas tributárias*, *quarto* os créditos quirografários, *quinto* os créditos subordinados e *sexto* os juros vencidos após a decretação da falência como previsto no art. 124 da lei de falências. *Tudo conforme o art. 83 da lei 11.101/2005*.

Os créditos extraconcursais na falência devem ser pagos com precedência aos créditos do art. 83 da lei 11.101/2005, observando-se a ordem do art. 84 mesmo instituto.

O proprietário de eventual bem arrecadado, nos termos do art. 85 da lei 11.101/2005, poderá pedir a restituição de seu bem que se encontra em poder do falido ainda que a crédito, exegese parágrafo único do mesmo dispositivo, desde que, nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência se ainda não alienada a coisa. *Cabe ao administrador judicial emitir parecer técnico sobre a questão caso requisitado pelo Juiz falimentar.*

Os artigos 94 até 101 da lei 11.101/2005 tratam dos procedimentos referentes á decretação da falência do devedor.

Em suma e basicamente, sem um aprofundamento analítico do processo de falência, o estudante, com o que já dito neste tópico já pode ter uma noção básica de falências e processo de falências estudando o acima fundamentado juntamente com os dispositivos legais da lei 11.101/2005 ora mencionados.

1.2– Da Recuperação Judicial

Na recuperação judicial a sociedade econômica vem desafiando dificuldades financeiras de cunho médio ou grave, mas, ela ainda detém potencialidade de capacidade de soerguimento via equacional, ou seja, podendo, neste aspecto, parcelar seus ativos com os credores via projeção programada para pagamento de seus débitos podendo ser via judicial no Juízo Falimentar ou Extrajudicial, sendo esta última, homologatória pelo Juízo Falimentar se aprovada por mais da metade dos credores, neste último quadro (recuperação extrajudicial) o Administrador Judicial até então, não é solicitado.

Assim; Recuperação Judicial é o meio de equacionamento das dívidas do agente econômico via judicial ou extrajudicial, mas, que essa última deverá ser homologada pelo Juízo de Falências com a anuência dos credores.

Na recuperação judicial, a sociedade econômica requer judicialmente perante o Juízo Falimentar o pedido de recuperação judicial, cabendo ao Juiz concedê-lo ou não, sendo notoriamente, um procedimento de jurisdição voluntária.

Necessário se faz repartirmos a recuperação judicial em três fases:

- Fase postulatória

  Consiste primeiramente na distribuição da petição inicial devidamente fundamentada pelo devedor, preenchendo a rigor os requisitos dos artigos 48 e 51 da lei 11.101/2005, nessa esteira, caberá ao Magistrado a análise minuciosa do pedido para, quiçá, determinar a perícia prévia (constatação prévia) estampada no art. 51 A da lei 11.101/2005.

  Se for o caso de grupo econômico, poderá a recuperanda requerer o processamento da Recuperação Judicial sob a forma de "*consolidação substancial*", exegese art. 69 G da lei 11.101/2005.

  Após; se cumprido tais requisitos, em tese, se em termos, o Magistrado irá deferir o processamento da recuperação judicial (art. 52 da lei 11.101/2005) e aí então, o Juiz irá decidir referente o período suspensivo "*stay period*" consistente em 180 dias obstrutivo de execuções de dívidas contra o devedor podendo ser prorrogado por mais 180 dias , iniciando-se um marco que em termos práticos poderá atingir até 520 dias.

- Fase deliberativa

  É a fase posterior ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial que a partir daqui, o Magistrado irá analisar a classificação dos créditos. Caberá nessa fase ao devedor apresentar o plano recuperatório no prazo de 60 (sessenta) dias *corridos* contados da data da publicação via DOE da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

  De observarmos que a Assembléia Geral de Credores é presidida pelo Administrador Judicial, (art. 37 da lei 11.101/2005), constituída como ato não obrigatório exegese arts. 45 e 58 da lei 11.101/2005, observando-se a seguinte ordem de aprovação em tese e exegese a ordem do art. 41 da lei 11.101/2005:

  Classe I – Maioria simples dos credores presentes por cabeça.
  Classe II e III – Maioria dos credores presentes por cabeça e dos créditos por valor.
  Classe IV – ME'S e EPP'S somente por cabeça dos credores presentes.

  Após instituída a assembléia geral de credores, sendo esta opcional e não obrigatória, se caso for, também, poderá ser constituído um comitê de credores sendo que ambos são facultativos. O comitê de credores pode ser constituído por decisão da assembleia geral ou a requerimento de credores que representem a maioria dos créditos integrantes de quaisquer das classes. Esses institutos compreendem uma extensa negociação por intermédio dos advogados da recuperanda junto aos credores destacando-se os deságios, parcelamentos e elasticidade dos pagamentos.

  De suma importância observarmos nessa fase que as dívidas concursais são aquelas anteriormente constituídas à publicação da decisão do deferimento do processamento da recuperação judicial, devendo o administrador judicial atentar-se ao presente ponto.